



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Balcão Virtual (51) 8016-4660 -
Email: frestrela1vciv@tjrs.jus.br

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO Nº 5004644-55.2024.8.21.0047/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL / RS

RÉU: MUNICÍPIO DE ESTRELA / RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer objetivando a devolução/cobrança de valores recebidos indevidamente e anulação de registros no álbum imobiliário ajuizada por **MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL / RS** em face de **MUNICÍPIO DE ESTRELA / RS**, com pedido liminar. Narrou a parte autora que o Município requerido, por longos anos, passou a considerar parte da área pertencente ao Município requerente, como se estivesse dentro do seu território. Mencionou que as administrações que antecederam a presente nunca atentaram a esse detalhe, sendo que, também, nunca tomaram qualquer providência, o que não significa que gerou "novo direito" ao Município requerido. Alegou que durante esse período, o requerido se beneficiou de todos os direitos inerentes ao Município requerente, recebendo tributos e administrando área que não lhe pertencia. Por este motivo, propõe a presente ação com o intuito de exercer seu direito sobre a área suprimida, e a consequente devolução de todos os tributos recebidos indevidamente, bem como transferência dos cadastros dos imóveis e pedidos de licenciamento ao verdadeiro detentor do direito de tributar e registrar. Postulou, em sede de tutela de urgência, seja determinada à ré a imediata suspensão das liberações de licenças, autorizações e registro de imóveis no álbum imobiliário, com a consequente consignação dos valores arrecadados decorrentes dos tributos, sejam eles vinculados ou não, até o julgamento de mérito da presente. Juntou documentos (e.1).

Breve o relato.

Decido.

1. Inicialmente, isento o Município de custas, conforme Lei Estadual nº 14.634/14 (Lei da Taxa Única).

2. Consoante o art. 300 do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a conjugação de três requisitos, a saber, a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento jurisdicional.

A probabilidade do direito invocado diz com a chance real de a razão pertencer ao postulante ao final da lide e deve ser interpretada no âmbito da cognição sumária. Não se exige, pois, prova absoluta do direito alegado, mas prova capaz de demonstrar que as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

alegações iniciais são plausíveis, isto é, que encontram suporte probatório e que, na ausência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo, constituiriam causa de pedir suficiente ao provimento do pedido.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diz respeito ao risco concreto que a demora pode causar à tutela do direito alegado na exordial.

Quanto à irreversibilidade do provimento, trata-se de circunstância a ser sopesada diante dos interesses envolvidos.

No caso dos autos, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida não merece deferimento. Isso porque, conforme se depreende da exordial, a supressão da área pelo município réu é situação que perdura por anos, sem que tenha sido atentada pelo Município requerente em diversas administrações, o que demonstra a inexistência da alegada urgência.

Além disso, o autor não demonstrou minimamente a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há comprovação de que, efetivamente, há imóveis registrados no álbum imobiliário do Município réu, a corroborar as alegações de que estaria exercendo arrecadação e liberação de licenças, sendo estas alcançadas ao erário.

Desse modo, os documentos trazidos pelo autor, especificamente o memorial descritivo e o levantamento topográfico da área, deverão ser analisados conjuntamente com as demais provas a serem produzidas nos autos, em momento oportuno.

Logo, entendo que, primeiramente, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao requerido, a fim de elucidar os fatos expostos na inicial.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se a parte ré para contestar, nos termos do artigo 231 do CPC. Conste-se na citação que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

4. Com a contestação, ou decorrido o prazo, à réplica.

5. Após, intinem-se as partes para se manifestarem, em 15 dias, com relação à delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a decisão de mérito, nos termos do art. 357 do CPC.

No mesmo prazo, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, desde logo, apresentando o rol de testemunhas e quesitos, caso formularem pedido de produção de prova testemunhal e/ou pericial.

6. Por fim, voltem conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, ou julgamento antecipado.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 4/9/2024, às 16:13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10066983169v9** e o código CRC **9ec55c7f**.

5004644-55.2024.8.21.0047

10066983169 .V9